



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1130/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ISENÇÃO DA COBRANÇA DE
ISS À EMPRESA EXECUTORA DE SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 24.06.2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – É possível o Município conceder isenção ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no caso do serviço de pavimentação asfáltica em vias urbanas, previsto nos itens 7.02 e 7.05, do anexo da Lei Complementar Federal nº 116/2003, mesmo não sendo interveniente contratante, em observância aos princípios da Autonomia Municipal e Simetria, tendo em vista que os Municípios são entes competentes para instituir e isentar o ISS, conforme artigo 156, inciso III e §3º, inciso III do mesmo artigo;

II – O Município poderá conceder isenção ao pagamento de ISS, desde que observe os procedimentos preconizados no artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000;

III – A isenção ao pagamento do ISS, para os serviços em questão, somente pode ocorrer por Lei Ordinária Específica de caráter geral, não se admitindo apenas disposições contratuais ou administrativas, de acordo com o que preceitua o artigo 150, § 6º, da Constituição federal e artigos 176 a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

179 do Código Tributário Nacional, bem como o Código Tributário Municipal no que couber, devendo a municipalidade observar o interesse público envolto;

IV – O Município, no caso da edição de Lei concessiva de isenção ao pagamento do ISS, deverá comunicar ao ente público contratante sobre o benefício, para que este proceda à repactuação do contrato, com o escopo de promover o reequilíbrio econômico financeiro, conforme prescreve a Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 65, inciso II, alínea “d” e o § 5º do mesmo dispositivo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO